

VIGILÂNCIA LÍQUIDA E ALGORITMOS OPRESSIVOS: A PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NAS REDES SOCIAIS

LIQUID SURVEILLANCE AND ALGORITHMIC OPPRESSION: HOW GENDER-BASED
VIOLENCE PERSISTS IN SOCIAL MEDIA ENVIRONMENTS

Carla Bertoncini¹

Marcos César Botelho²

Renata Franciele Tavante³

Data de submissão: 06 de agosto de 2025

Data de aceite: 06 de fevereiro de 2026

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar de que forma os mecanismos de vigilância líquida e os algoritmos utilizados por plataformas digitais contribuem para a perpetuação da violência de gênero nas redes sociais. A partir de um enfoque interdisciplinar e crítico, discute-se como a arquitetura algorítmica, baseada em sistemas opacos e automatizados, atua como dispositivo de poder normativo, reproduzindo padrões discriminatórios e silenciando vozes dissidentes. A metodologia adotada combina uma revisão bibliográfica qualitativa, com uma análise empírica de dados e decisões judiciais relacionadas à violência de gênero no ambiente digital, incluindo a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (2025) que flexibiliza a interpretação do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Este artigo tem como objetivo geral investigar como os sistemas

¹ Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (subárea de concentração Direito Civil) - PUC (2011). Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (2001). Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (1992). Advogada. Atualmente é professora adjunta do curso de Pós-graduação stricto sensu (Mestrado/Doutorado) e do curso de graduação da Faculdade de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Campus de Jacarezinho/PR e professora de Direito Civil (Direito das Famílias e Sucessões) do UNIFIO-Ourinhos/SP.

² Doutor em Direito Constitucional no programa da Instituição Toledo de Ensino/Bauru-SP (2011). Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (2008). Professor do Programa de Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

³ Advogada. Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Bacharel em Direito pela REGES Osvaldo Cruz. Pós graduanda em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Toledo de Prudente. Especialista em Direito Público Avançado pelo IBMEC/Damásio. Especialista em Gestão Estratégica de Pessoas pela Fundação Getúlio Vargas (2014). Membro do Grupo de Pesquisa Direitos: Estado e Bioética da UENP, membro do Grupo de Pesquisas Feminismos e Direitos da Personalidade da UENP, membro do de Pesquisas Transgeneridade e Previdência Social: Seguridade Social e Vulnerabilidades. Vice - presidente da Comissão de Direitos Humanos e membra da Comissão da Mulher Advogada da 59 Subseção da OAB - Adamantina.

de vigilância digital e os algoritmos utilizados pelas plataformas sociais contribuem para a reprodução da violência de gênero no ambiente virtual. Os resultados demonstram que os algoritmos reforçam desigualdades históricas ao promoverem conteúdos violentos por critérios de engajamento, ao mesmo tempo em que deslegitimam denúncias de vítimas, contribuindo para o ciclo de exclusão e revitimização online. Conclui-se que a ausência de responsabilização efetiva das plataformas digitais e a inexistência de uma regulação específica para esses casos fragilizam a proteção de direitos fundamentais, sendo necessária a construção de uma regulação democrática, feminista e interseccional da tecnologia, que promova transparência, reparação, justiça algorítmica e participação cidadã nos processos decisórios digitais.

Palavras-chave: Violência de gênero digital; Vigilância líquida; Algoritmos; Redes sociais; Regulação democrática.

Abstract

This article aims to analyze how mechanisms of liquid surveillance and algorithms employed by digital platforms contribute to the perpetuation of gender-based violence on social media. Adopting an interdisciplinary and critical approach, it examines how algorithmic architectures—characterized by opacity and automation—operate as normative power devices, reproducing discriminatory patterns and silencing dissident voices. The methodology combines a qualitative literature review with an empirical analysis of data and judicial decisions related to gender violence in digital environments, including the recent 2025 ruling by the Brazilian Supreme Federal Court that reinterprets Article 19 of the Brazilian Internet Civil Framework. The study finds that algorithms reinforce historical inequalities by promoting violent content through engagement metrics while delegitimizing victims' reports, thus fueling a cycle of exclusion and online revictimization. The absence of effective accountability mechanisms and the lack of specific regulation weaken the protection of fundamental rights. The article advocates for a democratic, feminist, and intersectional regulatory framework for technology that ensures transparency, redress, algorithmic justice, and civic participation in digital decision-making processes.

Keywords: Digital gender-based violence; Liquid surveillance; Algorithms; Social media; Democratic regulation.

Introdução

A consolidação das redes sociais como espaços de sociabilidade, informação e debate público inaugura um novo campo de desafios para o Direito, em especial no que tange à proteção de direitos fundamentais em ambiente digital. O paradigma tecnológico que rege essas plataformas não é neutro: algoritmos, sistemas de curadoria automatizada e modelos de vigilância moldam, de forma invisível, a circulação de ideias, a construção das identidades e a distribuição do discurso. Em meio a essa arquitetura digital opaca, emerge uma problemática central para o Estado Democrático de Direito: a reprodução — e, por vezes, o agravamento — das violências estruturais, notadamente aquelas fundadas em marcadores de gênero.

A violência de gênero nas redes sociais não se limita a manifestações isoladas de ódio ou intolerância. Trata-se de um fenômeno sistêmico, que se estrutura a partir da lógica do engajamento, do lucro e da viralização, sustentado por algoritmos que amplificam o sensacionalismo e penalizam corpos dissidentes. Mulheres, especialmente aquelas que ocupam posições de visibilidade ou que atuam no campo da crítica social, são desproporcionalmente afetadas por dinâmicas de exposição, silenciamento, perseguição e invisibilização. Mais do que um problema de moderação de conteúdo, essa violência revela uma profunda crise na forma como as tecnologias operam enquanto dispositivos normativos e políticos.

Diante desse cenário, o Direito se vê instado a repensar a liberdade de expressão, a responsabilidade civil e a dignidade da pessoa humana, à luz de um ambiente em que as formas de poder escapam aos moldes tradicionais e se dispersam nos códigos, nos dados e nas métricas. Como responsabilizar agentes que operam por meio de decisões automatizadas? Como garantir o reconhecimento e a reparação em um campo marcado pela opacidade algorítmica e pela autorregulação empresarial? E, sobretudo: que caminhos jurídicos e políticos podem ser construídos para enfrentar essa nova forma de violência e garantir a igualdade material também no espaço virtual?

Estas são as provocações que perpassam o presente estudo, o qual propõe uma reflexão crítica sobre os limites da liberdade algorítmica diante da permanência da violência de gênero nas redes sociais. Ao fazê-lo, busca-se contribuir para a construção de um horizonte regulatório que não apenas combata os sintomas, mas que enfrente as causas estruturais da exclusão digital sob perspectiva feminista, democrática e constitucional.

1. Vigilância líquida e poder fluido na modernidade digital

A compreensão da relação entre tecnologias digitais, algoritmos e violência de gênero nas redes sociais exige um aporte teórico multidisciplinar que articule sociologia, ciência política, ética da tecnologia e teoria crítica do direito. Assim, discutiremos a lógica da vigilância líquida, os mecanismos algorítmicos de controle e discriminação, e a reprodução da violência simbólica de gênero em ambientes digitais, conforme o aporte das autoras e autores selecionados.

Bauman (2013), em *Vigilância Líquida*, propõe uma ampliação do conceito clássico de vigilância formulado por Michel Foucault. Se a vigilância moderna era marcada por estruturas físicas e visíveis, como o panóptico, a contemporaneidade digital introduz uma forma de controle que é descentralizada, flexível, imperceptível e consentida. O conceito de sinóptico, o oposto do panóptico, concebe uma massa popular gigantesca observando e assistindo o comportamento de várias pessoas. É extraterritorial, estão vinculadas por técnicas de propaganda, rádio, tv e atualmente as redes sociais. Essa “liquidez” da vigilância torna o sujeito não apenas vigiado, mas também cúmplice e produtor de dados, ao compartilhar espontaneamente sua rotina, preferências, emoções e deslocamentos.

O poder da vigilância líquida está associado à capacidade de segmentar, prever e controlar comportamentos, sem necessariamente recorrer à coerção. As redes sociais e as plataformas digitais funcionam como “zonas francas” de coleta massiva de dados, onde os usuários tornam-se simultaneamente consumidores e mercadorias. Nesse ambiente, a ausência de regulação e a diluição da responsabilidade criam condições para a naturalização da exposição e da violência simbólica. (Bauman, 2013).

Na lógica do controle, consoante as idéias de Bauman (2013), não interessa confinar para disciplinar, mas, sobretudo modular, seja onde for: a atenção, o comportamento, os afetos, os papéis e o sujeito a cada instante, mesmo em trânsito, nos deslocamentos e sempre que possível em tempo real. Portanto, a nova lógica do poder não é mais fixa, senão que dinâmica, dada a quantidade e a mobilidade das tecnologias difundidas na vida cotidiana

A vigilância líquida é, portanto, uma ferramenta de reforço de hierarquias sociais, operando de forma ainda mais insidiosa sobre corpos que já foram historicamente monitorados e disciplinados — como os corpos femininos, dissidentes de gênero e racializados. A intersecção entre gênero e vigilância digital é central para entender como a violência contra mulheres nas redes não é um fenômeno isolado, mas parte de uma lógica estrutural de poder e exclusão.

1.2 Algoritmos, opacidade e controle automatizado

Inicialmente colocado como algo democrático e capaz de construir uma aldeia global, o mundo tecnológico atual pode ser compreendido como “um domínio feudal, nitidamente partilhado entre as empresas de tecnologia e os serviços de inteligência” (Morozov, 2018, p. 15), que ditam e regem os comportamentos da sociedade contemporânea. Os chamados algoritmos de destruição em massa (O’neil, 2018) são modelos matemáticos utilizados por governos e empresas para prever riscos, comportamentos e preferências, mas que frequentemente operam com vieses discriminatórios embutidos em seus dados de treinamento ou critérios de decisão.

O’Neil (2018) aponta que muitos desses sistemas foram desenhados para eficiência, lucro ou segurança, sem qualquer consideração ética sobre quem é afetado negativamente. o Estado algorítmico é posto como novo Estado de bem-estar social, apresentando uma nova opção política: “por que confiar em leis, se podemos contar com sensores e mecanismos de retroalimentação?” (Morozov, 2018, p. 84). Contudo, tal interpretação é criticada pelo teórico, pois ele vê a necessidade da adoção de tecnologias pautadas pelo respeito ao Estado de bem-estar social, gerando condições ideais para o desenvolvimento humano.

No caso da violência de gênero, isso significa que algoritmos de moderação de conteúdo, por exemplo, tendem a ignorar ou neutralizar denúncias de mulheres, enquanto permitem a circulação de conteúdos misóginos e violentos. O que é classificado como discurso de ódio ou assédio muitas vezes reflete os mesmos padrões culturais que legitimam a desigualdade de gênero.

A formação de bolhas informacionais, definida como confinamento de ideias e conteúdos com base no engajamento algorítmico personalizado, concluindo-se que métricas de engajamento — curtidas, visualizações, tempo de tela — são os principais fatores que direcionam o conteúdo de Facebook, Twitter e TikTok, resultando em espaços informacionais altamente homogêneos e segmentados. (Siqueira e Vieira, 2022)

Essas bolhas não apenas reforçam visões pré-existentes, mas também cercam o sujeito digital em um microcosmo que legitima discursos de violência de gênero. Ao reproduzir apenas narrativas particulares, os algoritmos fortalecem estereótipos, dificultam o acesso a contrapontos e marginalizam vozes contra-hegemônicas. Além disso, como alertam Barreto Junior & Pellizzari (2019), as bolhas digitais contribuem para uma infocracia, fragilizando o debate público e aumentando a toxicidade nas interações online.

Coeckelbergh (2020), ao tratar da ética da inteligência artificial, afirma que o problema não está apenas na tecnologia em si, mas nos contextos sociais, econômicos e políticos em que os algoritmos são implementados. A ausência de processos participativos na definição de critérios algorítmicos agrava o risco de injustiça automatizada. Para o autor, é fundamental que a ética digital contemple os direitos humanos, inclusive o direito à não discriminação algorítmica.

Por seu turno, Sumpter (2019), chama atenção para o poder de convencimento dos números. Segundo ele, vivemos uma cultura de “fetichismo estatístico”, na qual decisões automatizadas ganham um verniz de neutralidade que encobre a violência estrutural de seus efeitos. O autor adverte que, ao delegarmos escolhas a sistemas automatizados, estamos naturalizando desigualdades e despolitizando o debate público, processo que Morozov (2021) define como a “morte da política” diante da hegemonia da Big Tech.

Morozov (2021) critica a ilusão da neutralidade tecnológica, mostrando como as grandes plataformas operam com base em interesses econômicos e políticos que se sobrepõem ao bem-estar coletivo. Segundo ele, a concentração de poder informacional nas mãos de poucas corporações, combinada à ausência de accountability, contribui para o enfraquecimento da democracia e da cidadania crítica. A perpetuação da violência algorítmica contra mulheres, nesse contexto, é parte de uma arquitetura mais ampla de desigualdade digital.

2.3 Violência simbólica e discurso de ódio de gênero nas redes

A atuação dos algoritmos, associada à vigilância líquida, cria um ambiente digital propício à proliferação de violências simbólicas contra mulheres, ativistas e minorias de gênero. Butler (2022), argumenta que o poder performativo da linguagem pode ser usado para produzir exclusão, inferiorização e lesão. Nas redes, o discurso de ódio não é apenas um ato isolado, mas um ritual reiterado de violência simbólica, que constrói subjetividades e margens de reconhecimento social.

Em conjunto, vigilância líquida, algoritmos e bolhas digitais criam redes de amplificação da violência de gênero. As plataformas, estruturadas para otimizar o tempo de uso e o engajamento, acabam sendo veículos naturais para a disseminação dessa violência. A invisibilidade da opressão tecnológica e a falta de mecanismos de responsabilização tornam essa esterilização do debate um problema jurídico político sério, que requer novos critérios de proteção à dignidade e igualdade de gênero na era digital.

Butler (2022) destaca que, ao mesmo tempo em que o discurso de ódio fere, ele também constrói a posição da vítima como abjeta, perigosa ou falsa. Nas redes sociais, isso se traduz em práticas sistemáticas de silenciamento de mulheres por meio de assédio, campanhas de difamação, ataques coordenados e boicotes discursivos. Além disso, os mecanismos de denúncia e moderação algorítmica falham em proteger as vítimas, muitas vezes reforçando o ciclo de revitimização e impunidade.

Essa dinâmica é reforçada por uma cultura digital que fetichiza a liberdade de expressão, mas negligencia os impactos assimétricos do discurso no espaço público. Como afirma Butler (2022), a defesa irrestrita da liberdade de expressão frequentemente desconsidera o contexto social em que certas falas são pronunciadas, especialmente quando essas falas reforçam a violência simbólica contra grupos vulnerabilizados. A ausência de filtros éticos e a prevalência de narrativas hiperindividualistas dificultam a construção de uma política do cuidado e da escuta — especialmente em relação às vozes femininas e dissidentes (Puig De La Bellacasa, 2017; Ribeiro, 2019). É nesse contexto que a teoria política deve intervir: problematizando a quem serve a liberdade digital e quais vidas continuam sendo expostas, ignoradas ou eliminadas no processo (Grosfoguel, 2016; Trindade, 2022).

A violência algorítmica de gênero, portanto, não é um efeito colateral das redes, mas um sintoma da forma como as tecnologias são desenhadas, alimentadas e legitimadas por estruturas de poder desiguais. A crítica à arquitetura algorítmica, à lógica neoliberal de moderação e à cultura política digital é essencial para o avanço de modelos regulatórios e democráticos que considerem o gênero como categoria estruturante de análise e ação.

2 Redes sociais como arenas de reprodução da violência de gênero

As redes sociais, frequentemente celebradas como instrumentos de democratização do discurso, liberdade de expressão e engajamento cidadão, revelam-se, sob análise crítica, espaços altamente regulados por lógicas comerciais, algoritmos opacos e culturas digitais misóginas. Em vez de representar um espaço neutro de participação, essas plataformas funcionam como arenas onde se reproduzem, amplificam e naturalizam formas diversas de violência simbólica, sexual e política contra mulheres e dissidências de gênero.

De acordo com Butler (2022), o discurso de ódio nas redes não é um acidente técnico nem uma patologia individual, mas o resultado de estruturas discursivas que operam sistematicamente na exclusão de sujeitos considerados abjetos. Esse mecanismo torna-se ainda mais perverso

quando aliado à arquitetura das plataformas, cujo objetivo não é garantir justiça discursiva ou segurança, mas maximizar tempo de tela, cliques e engajamento.

Os algoritmos que operam as redes sociais contemporâneas constituem não apenas ferramentas técnicas, mas agentes ativos de mediação do discurso e da experiência social, moldando o que é visível, o que circula e o que é suprimido. Conforme O’Neil (2018), esses sistemas são treinados a partir de grandes bases de dados, frequentemente enviesadas, e operam por critérios de opacidade, eficiência e lucratividade, o que os torna perigosos para grupos que não detêm o controle sobre sua construção ou aplicação.

Um ponto crucial é que esses algoritmos são programados para priorizar conteúdos que geram maior engajamento emocional, mesmo que isso implique em promover discurso de ódio, ataques pessoais ou informações falsas. Segundo estudo publicado pela *Amnesty International* em 2020, o Twitter é uma plataforma “tóxica” para mulheres, especialmente mulheres negras, indígenas e trans, com uma mulher sendo atacada a cada 30 segundos. Em 2022, o *Observatório de Violência de Gênero nas Redes Sociais* (Brasil) identificou que 68% das mulheres entrevistadas já sofreram algum tipo de violência online, sendo a maioria por meio de comentários misóginos e ameaças.

Essa situação se agrava quando observamos que as ferramentas de denúncia e moderação são também algorítmicas e, muitas vezes, reproduzem os mesmos vieses discriminatórios do conteúdo que deveriam moderar. Termos como “feminismo”, “patriarcado” ou “racismo” são frequentemente sinalizados como “conteúdo sensível”, enquanto expressões misóginas permanecem ativas. Isso gera o Leufer (2021) chamam de “silenciamento algorítmico de resistências” — a supressão de vozes dissidentes por filtros automatizados.

Além disso, deve-se considerar o fenômeno do *shadow banning*, no qual perfis de ativistas e influenciadoras feministas têm seu alcance diminuído sem aviso prévio ou justificativa clara. Embora as plataformas aleguem tratar-se de problemas técnicos, investigações como as realizadas pela ONG *AlgorithmWatch*, mostram que conteúdos com pautas progressistas sofrem sistematicamente limitação de visibilidade, enquanto conteúdos com viés conservador ou antifeminista são promovidos em nome do “pluralismo”.

Ao transformar o algoritmo em árbitro da visibilidade e da relevância, as plataformas operam um poder disciplinar silencioso, conforme antecipado por Bauman (2013), onde o controle não se exerce mais pela proibição, mas pela invisibilização. Nesse cenário, mulheres que denunciam

violência, racismo, LGBTQIA+fobia ou machismo acabam excluídas dos espaços de circulação simbólica, exatamente os que seriam fundamentais para sua proteção e reconhecimento político.

2.1 O algoritmo como mediador da violência

As bolhas digitais, também chamadas de “*filter bubbles*” (Pariser, 2011), são efeitos estruturais dos algoritmos de personalização, que organizam o conteúdo com base em interações anteriores dos usuários. Com isso, os indivíduos passam a receber majoritariamente conteúdos que reforçam suas crenças e preconceitos, limitando o contato com visões divergentes e ampliando o radicalismo discursivo.

Os algoritmos das grandes plataformas — Facebook, Instagram, X (antigo Twitter), TikTok, YouTube — são treinados para valorizar conteúdos que gerem mais reações, independentemente de sua natureza ética ou socialmente construtiva. Segundo O’Neil (2018), trata-se de modelos matemáticos que priorizam eficiência sobre equidade, gerando o que ela chama de “algoritmos de destruição em massa”. No caso da violência de gênero, esses algoritmos não apenas falham em proteger mulheres, como frequentemente premiam conteúdos que reforçam estereótipos de gênero, misoginia e deslegitimação de denúncias.

Em 2020, a professora e filósofa Djamila Ribeiro, chegou a registrar boletim de ocorrência ante a ameaça proferida a sua filha nas redes sociais (G1,2020). Fatos como este, Segundo Valério (2022), evidenciam como as redes se tornaram ferramentas para o silenciamento de vozes femininas no espaço público. O autor complementa que as mulheres pretas são as maiores vítimas de discurso de ódio nas redes sociais em geral e no Twitter, em particular. Ele explica que isso se dá pelo incômodo que a ascensão e protagonismo delas causa em uma sociedade racista e machista.

Estudos empíricos (Koch et al., 2024) demonstram que candidatas do gênero feminino sofrem ataques duas vezes mais intensos e três vezes mais frequentes do que seus pares masculinos, com destaque para conteúdo sexualizado e ataques pessoais.

Além disso, algoritmos de moderação automatizada apresentam altos índices de erro na identificação de discurso de ódio quando proferido contra mulheres, principalmente em contextos não anglófonos e fora de padrões linguísticos normativos. Isso implica que, mesmo quando denunciam, muitas mulheres não têm suas queixas reconhecidas ou processadas, resultando em uma forma institucionalizada de revitimização.

2.2 As bolhas digitais como zonas de reforço da misoginia

Conforme argumentado por Siqueira e Vieira (2022), as bolhas digitais, formadas a partir de mecanismos de personalização algorítmica, não apenas isolam usuários em ambientes informacionais homogêneos, mas reforçam narrativas de ódio, intolerância e discriminação. O conteúdo antifeminista e os discursos negacionistas sobre desigualdade de gênero proliferam nessas bolhas, legitimando ataques e reforçando a ideia de que a mulher que denuncia, visibiliza ou ocupa espaços de poder “exagera” ou “milita demais”.

Tais bolhas criam verdadeiras câmaras de eco, nas quais discursos violentos se repetem, amplificam e ganham roupagens pseudocientíficas. O algoritmo reforça essas narrativas com base no engajamento anterior do usuário, operando com lógica que premia a polarização e a agressividade, como demonstrado por Sumpter (2019). Assim, as bolhas se tornam ambientes férteis para o desenvolvimento de comunidades digitais que promovem misoginia estruturada, como fóruns antifeministas, grupos de “*redpill*”, e movimentos como “*incels*”.

Siqueira e Vieira (2022) demonstram que as redes sociais operam como verdadeiras máquinas de confirmação de crenças, favorecendo o surgimento de comunidades digitais fechadas, onde ideias misóginas e antifeministas circulam livremente. Tais grupos, que se organizam em espaços como Reddit, Telegram, Discord e até TikTok, promovem um discurso de antagonismo às pautas de equidade de gênero, LGBTQIA+ e direitos humanos, sendo identificados como incubadoras de misoginia sistematizada.

Fenômenos como os “*incels*” (celibatários involuntários), os “*redpills*” e os “*men going their own way*” (MGTOW), que compartilham ideias misóginas, supremacistas e antifeministas, frequentemente se radicalizam para práticas de violência digital e até física. Casos como os atentados de Elliot Rodger (2014) e Alek Minassian (2018), ambos ligados a fóruns “*incels*”, demonstram como as bolhas digitais podem transcender o espaço virtual e produzir violência concreta contra mulheres. (G1, 2018)

No Brasil, pesquisas recentes sobre a *machosfera* revelam a atuação de células antifeministas altamente organizadas, com estratégias de ataque coordenado a perfis de mulheres, feministas e ativistas em datas simbólicas como 8 de março ou 25 de novembro. Essas comunidades digitais se retroalimentam por meio de vídeos no YouTube, postagens virais no X (antigo Twitter), threads de ódio em fóruns e manipulação de hashtags, tudo amplificado por algoritmos que priorizam conteúdos mais controversos e engajadores (Santos; Nascimento; Bertasso, 2025).

Além disso, as bolhas não são apenas locais de reprodução de discurso, elas atuam como comunidades de validação afetiva, onde jovens homens encontram acolhimento para ressentimentos sociais e canalizam frustrações pessoais em narrativas de guerra contra o feminismo. Isso gera uma radicalização afetiva, que dificulta intervenções baseadas no diálogo e que exige respostas estruturais — educacionais, regulatórias e tecnológicas — capazes de romper com o ciclo de polarização. (Santos; Nascimento; Bertasso, 2025).

É necessário reconhecer que as bolhas digitais não são acidentes do sistema, mas elementos essenciais da lógica de atenção e monetização das plataformas, como aponta Morozov (2021). Enquanto a cultura do engajamento continuar priorizando conteúdos extremistas, e a regulação estatal for tímida ou inexistente, as bolhas continuarão sendo zonas de conforto para o discurso misógino, racista e autoritário.

Esse fenômeno digital de reclusão cognitiva e emocional não apenas dificulta o diálogo público, mas fortalece práticas misóginas como o *doxxing* (exposição de dados pessoais), *revenge porn*, perseguição virtual e violência política de gênero. Tudo isso ocorre sob a aparência de neutralidade algorítmica e liberdade individual, mas, na verdade, é mediado por mecanismos estruturais de controle e exclusão.

2.3 Plataformas digitais e responsabilidade institucional

Um dos principais problemas enfrentados por vítimas de violência de gênero nas redes é a ausência de responsabilização das plataformas. Como destaca Morozov (2021), a lógica de autorregulação das Big Techs permite que elas lucrem com o engajamento violento, ao mesmo tempo em que terceirizam para os usuários o ônus de denunciar e comprovar a violência. Esse modelo neoliberal transfere à vítima a responsabilidade pela própria proteção, ignorando que a arquitetura das redes favorece o discurso de ódio e silencia narrativas dissidentes.

Por muito tempo, essas empresas se escoraram em modelos de autorregulação e em uma leitura minimalista da liberdade de expressão para se eximirem de qualquer dever jurídico em relação ao conteúdo postado por terceiros. Essa postura, amplamente criticada por estudiosos como Morozov (2021), favorece a perpetuação da violência, ao transformar as redes em zonas francas de impunidade.

Durante a última década, os marcos jurídicos brasileiros vinham sendo guiados pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), especialmente o artigo 19, que condicionava a responsabilização das plataformas à existência de ordem judicial prévia. Tal modelo, embora

buscasse proteger a liberdade de expressão e evitar censura privada, foi amplamente utilizado como escudo pelas Big Techs, resultando em morosidade e inefetividade na retirada de conteúdos misóginos, racistas, transfóbicos ou violentos.

A consolidação do paradigma de responsabilidade das plataformas digitais no Brasil passou por uma inflexão decisiva com o julgamento conjunto, pelo Supremo Tribunal Federal, das ações RE 1.037.396 e RE 1.057.258, em 26 de junho de 2025. Nessa oportunidade, por maioria de votos (8x3), o Plenário declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), redefinindo os limites da responsabilização civil das plataformas por conteúdos gerados por terceiros. A Corte firmou entendimento de que a exigência de ordem judicial prévia para imputação de responsabilidade não garante proteção suficiente aos direitos fundamentais no ambiente digital, especialmente diante de crimes graves como os que envolvem violência de gênero.

A decisão determinou que, enquanto não houver legislação específica, as plataformas podem ser responsabilizadas civilmente mesmo sem ordem judicial, desde que devidamente notificadas sobre conteúdos ilícitos e deixem de removê-los injustificadamente. A tese aprovada também estabeleceu que, nos casos de crimes graves, como terrorismo, induzimento ao suicídio, pornografia infantil, tráfico de pessoas, atos antidemocráticos, e, especialmente, crimes praticados contra mulheres em razão de gênero, aplica-se o dever de cuidado e de prevenção proativa, devendo as plataformas agir para impedir que tais conteúdos sequer sejam publicados. Nesses casos, o descumprimento configura falha sistêmica, ensejando responsabilização subjetiva.

Trata-se de um marco jurisprudencial de caráter normativo e simbólico, que coloca o Brasil em maior sintonia com experiências internacionais como a *Digital Services Act* da União Europeia e com as diretrizes da UNESCO, que recomendam corresponsabilização das big techs pela construção de um ambiente digital ético, transparente e seguro, sobretudo para grupos historicamente vulnerabilizados, como mulheres, crianças, LGBTI+ e comunidades racializadas.

A decisão é relatada pelos ministros Dias Toffoli (Tema 987) e Luiz Fux (Tema 533), mas o voto de prevalência nos casos concretos coube ao ministro André Mendonça. O STF adotou uma abordagem que equilibra a liberdade de expressão com a proteção à dignidade da pessoa humana, estabelecendo diferenciações relevantes: enquanto nos crimes contra a honra permanece a exigência de ordem judicial para responsabilização, em outros contextos, como os

de discurso de ódio, violência contra mulheres ou uso de robôs para impulsionar conteúdos ilícitos, o não cumprimento das notificações extrajudiciais pode ensejar sanções civis.

Além disso, a Corte previu obrigações específicas às plataformas: a criação de sistemas de denúncia acessíveis, canais de atendimento eficientes, relatórios de transparência, e presença jurídica no Brasil com representação capaz de responder judicial e administrativamente. Tais medidas estruturam um modelo de *accountability* digital, que tenta romper com a lógica de impunidade algorítmica vigente até então.

Todavia, mesmo com esse avanço normativo, persistem desafios estruturais. A responsabilização ainda depende da comprovação da omissão da plataforma diante de denúncias fundamentadas, o que muitas vezes é dificultado por critérios opacos de moderação, demora excessiva na resposta ou desinformação sobre os canais disponíveis. A assimetria entre as big techs e o usuário comum segue sendo obstáculo central à efetivação dos direitos digitais.

3 Discussão Crítica: vigilância, gênero e regulação democrática do digital

A partir da fundamentação teórica, da análise das estruturas algorítmicas e da identificação das formas de violência simbólica e estrutural de gênero nas redes sociais, torna-se inevitável reconhecer que estamos diante de um novo campo de vulnerabilidade jurídica e política, onde os sistemas de controle digital operam como dispositivos de poder difusos, descentralizados e altamente eficazes na manutenção das desigualdades de gênero.

A violência de gênero online não é um “problema técnico” de moderação de conteúdo, mas um problema político, que decorre da arquitetura das redes sociais orientada à monetização do engajamento, independentemente de seus efeitos sociais. As plataformas não são “neutras”, mas atores centrais na reprodução do discurso de ódio, da invisibilização de vozes femininas e da fragmentação do espaço público, conforme advertem autores como Morozov (2021) e Butler (2022). Assim, a discussão sobre algoritmos e redes precisa ser deslocada do campo da técnica para o campo da ética, da justiça e dos direitos humanos.

No cenário contemporâneo das redes sociais, os algoritmos têm assumido a função de dispositivos disciplinares, com contornos adaptados à lógica líquida descrita por Bauman (2013). A vigilância não mais se dá por meio da coerção direta, mas por intermédio da classificação, da ordenação, da ocultação e da promoção de conteúdos, conforme parâmetros invisíveis, inquestionáveis e muitas vezes inalcançáveis ao controle público. Essa nova forma

de normatividade, marcada por operações automatizadas, determina quem aparece, quem é legitimado a falar e quem permanece invisibilizado na esfera pública digital.

Essa normatividade algorítmica, frequentemente apresentada como técnica e neutra, é, na verdade, profundamente política e atravessada por interesses econômicos, padrões coloniais de racionalidade e estruturas de poder consolidadas. Como bem alerta O’Neil (2018), os algoritmos não apenas reproduzem preconceitos históricos contidos nos dados utilizados para treiná-los, mas os perpetuam e os cristalizam em decisões automatizadas, sem garantias de transparência, revisão ou reparação. Tais mecanismos impactam com mais severidade grupos já vulnerabilizados, como mulheres, pessoas negras, sujeitos LGBTQIA+ e populações periféricas, cujas experiências de violência são, muitas vezes, deslegitimadas ou expostas de forma desproporcional.

A violência de gênero no ambiente digital é intensificada por esse regime algorítmico que, em vez de coibir conteúdos misóginos ou discriminatórios, frequentemente os naturaliza. As vítimas enfrentam silenciamento sistemático, têm seus relatos invisibilizados, e se veem desamparadas diante da propagação de discursos de ódio, especialmente quando pertencem a interseções de opressões — como mulheres negras e trans. Paralelamente, pautas progressistas tendem a ser preteridas no debate público online, não por ausência de relevância social, mas por não se alinharem com os interesses comerciais de engajamento promovidos pelas plataformas.

A essa problemática soma-se a retórica das big techs em torno da neutralidade e da autorregulação. Escudadas no argumento da liberdade de expressão e da alegada impossibilidade técnica de controle absoluto do conteúdo veiculado, as plataformas se eximem de responsabilidade ética e jurídica. Contudo, como argumenta Coeckelbergh (2020), é eticamente insustentável manter esse discurso quando são as próprias plataformas que, por meio da curadoria algorítmica, moldam o comportamento dos usuários e priorizam determinados discursos em detrimento de outros.

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em junho de 2025, representa um marco importante ao romper, ainda que de forma inicial, com essa lógica de omissão estrutural. Ao afirmar que as plataformas podem ser responsabilizadas civilmente mesmo sem ordem judicial, desde que notificadas e omissas na remoção de conteúdos claramente ilícitos, a Corte inaugura um novo entendimento jurídico sobre o alcance do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Essa inflexão jurisprudencial precisa, no entanto, ser compreendida como um ponto

de partida, e não como resposta definitiva, diante da ausência de um marco regulatório robusto que estabeleça critérios objetivos de moderação, parâmetros mínimos de transparência algorítmica e mecanismos eficazes de reparação às vítimas de violência digital.

Ademais, a falta de responsabilização efetiva também se manifesta na precariedade dos canais institucionais de escuta e acolhimento. As vítimas enfrentam processos de denúncia marcados pela burocracia, pela padronização insensível e, muitas vezes, por respostas automatizadas que invalidam suas experiências. Assim, torna-se urgente avançar para um modelo de justiça digital feminista, que reconheça a violência online como uma forma concreta e estrutural de violação de direitos humanos, e que promova transformações normativas e culturais capazes de enfrentar as múltiplas dimensões dessa opressão algorítmica.

3.2 Entre a opacidade algorítmica e a invisibilidade política

A opacidade dos sistemas de decisão automatizada representa, hoje, um dos maiores entraves à efetivação de uma cidadania digital substantiva. Não se trata apenas de um problema técnico, mas de um desafio ético, jurídico e político. Conforme explica Sumpter (2019), a confiança cega nos números e nos modelos estatísticos mascara uma verdade fundamental: toda escolha algorítmica é, em última instância, uma decisão política. Decidir quem será ouvido, qual conteúdo será promovido ou o que será silenciado envolve valores, interesses e critérios subjetivos, muitas vezes escamoteados sob a aparência de neutralidade matemática.

A chamada opacidade algorítmica manifesta-se em múltiplos níveis. Em primeiro lugar, há a opacidade intencional, na qual empresas se negam a divulgar o funcionamento de seus algoritmos com base em argumentos como segredo comercial ou proteção da propriedade intelectual. Em segundo plano, a opacidade técnica revela-se quando, mesmo havendo acesso ao código, sua complexidade e abstração impedem a compreensão até mesmo por especialistas. Por fim, há uma opacidade estrutural, marcada pela assimetria de conhecimento entre plataformas e usuários. Estes, muitas vezes, sequer percebem que estão sendo categorizados, preteridos ou direcionados por decisões algorítmicas invisíveis, que moldam suas experiências digitais sem transparência ou possibilidade de contestação (O'neil, 2018; Coeckelbergh, 2020).

Essa arquitetura algorítmica de invisibilização conecta-se de forma direta à negligência política com que a violência de gênero digital é tratada, sendo frequentemente minimizada ou deslegitimada (Internetlab, 2023; Safernet Brasil, 2024). As mulheres têm sua voz duplamente silenciada — pelas plataformas e por políticas públicas omissas —, gerando um ciclo de exclusão agravado quando o Estado, sob a justificativa da inovação ou da liberdade de mercado,

falha em assegurar igualdade material no espaço digital (Coeckelbergh, 2020; Butler, 2022; O’neil, 2018).

Butler (2022) é incisiva ao afirmar que a liberdade de expressão não pode ser compreendida apenas em termos formais. Se certas vozes são sistematicamente excluídas das condições materiais de enunciação — seja por algoritmos, seja por estruturas sociais opressivas —, não se pode falar em liberdade autêntica. Liberdade, nesse caso, pressupõe condições reais de reconhecimento, escuta e reparação. Isso impõe uma mudança de paradigma na regulação da internet e da inteligência artificial: é preciso que tais regulações estejam ancoradas em princípios democráticos e feministas, que incluam a equidade de representação, a proteção contra violências estruturais, a responsabilização ativa das plataformas e a participação cidadã nos processos de construção e fiscalização dos algoritmos.

4 Considerações Finais

A presente investigação revelou, de forma clara e crítica, que as redes sociais digitais operam como arenas complexas de disputa simbólica e política, nas quais a violência de gênero não apenas se reproduz, mas é retroalimentada por estruturas algorítmicas que amplificam padrões de exclusão, desigualdade e silenciamento. Essa constatação exige o abandono de qualquer leitura ingênua ou tecnicista do ambiente digital, devendo-se reconhecê-lo como um espaço normativo de poder, onde decisões automatizadas impactam diretamente os direitos fundamentais das mulheres e de grupos dissidentes.

A partir da categoria de vigilância líquida (Bauman, 2013), compreendemos que o controle digital contemporâneo se dá de maneira difusa, flexível e interiorizada, favorecendo a adaptação das subjetividades à lógica da exposição constante e da validação algorítmica. Isso gera um campo de vulnerabilidade profunda para as mulheres, especialmente aquelas que ocupam posições de enfrentamento político, como feministas negras, indígenas, trans e ativistas digitais, cujas vozes são sistematicamente alvos de discursos de ódio, ameaças e cancelamentos organizados.

Ao longo do trabalho, evidenciou-se que os algoritmos não são ferramentas neutras, mas dispositivos ideológicos de reforço das assimetrias de poder, operando por critérios que invisibilizam, marginalizam ou punem determinadas identidades. A crítica formulada por Cathy O’Neil (2018), ao cunhar o termo “algoritmos de destruição em massa”, mostra-se particularmente fecunda para pensar o modo como a programação algorítmica, orientada por dados históricos enviesados, atua como agente de exclusão digital e social, consolidando o que

David Sumpter (2019) chamou de “domínio dos números” sobre o campo da decisão política e ética.

A responsabilização das plataformas digitais por esse cenário é inadiável. Por anos, as grandes corporações tecnológicas se beneficiaram da ausência de regulação, valendo-se de narrativas de neutralidade, inovação e liberdade de expressão para evitar qualquer forma de responsabilização jurídica. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), ao admitir a possibilidade de responsabilidade civil das plataformas pela omissão na retirada de conteúdos violentos, representa um avanço normativo que, embora importante, precisa ser complementado por reformas estruturantes na arquitetura legal e regulatória do país.

Dentre os encaminhamentos sugeridos, propõe-se:

Criação de um marco legal de governança algorítmica, que estabeleça deveres positivos de transparência, prestação de contas e equidade de resultados nas decisões automatizadas;

Inserção obrigatória de cláusulas de igualdade de gênero e não discriminação em contratos de uso e termos de serviço, com linguagem acessível e mecanismos efetivos de denúncia e recurso;

Estabelecimento de uma autoridade pública independente para fiscalização das plataformas digitais, com participação da sociedade civil, pesquisadores/as e movimentos sociais na definição de critérios de regulação e sanção;

Implementação de políticas públicas de formação digital crítica, com foco na promoção de uma cidadania algorítmica feminista, voltada à emancipação e à justiça social;

Financiamento público à pesquisa interdisciplinar sobre tecnologia, direitos humanos e gênero, com incentivo à produção científica em universidades públicas e centros de inovação cidadã.

Além disso, a regulação das redes deve adotar como horizonte o paradigma da justiça algorítmica interseccional, reconhecendo que a violência digital afeta os corpos de maneira diferenciada, a depender de sua raça, gênero, classe, orientação sexual, deficiência, territorialidade, entre outros marcadores sociais. A universalização abstrata dos direitos precisa ser substituída por um modelo que leve em consideração a singularidade das opressões vividas por mulheres negras, indígenas, travestis, mães periféricas e tantas outras que estão na linha de frente da resistência cotidiana.

É importante também retomar a crítica de Butler (2022), para quem o discurso de ódio não é apenas linguagem ofensiva, mas um ato performativo que constrói a desumanização do outro,

legitimando práticas de violência física, simbólica e institucional. No ambiente digital, essa performatividade violenta é acelerada pela viralização, pela cultura do engajamento e pela arquitetura algorítmica. Daí a urgência de construir um campo normativo que não apenas puna, mas previna e repare os efeitos da violência de gênero online, considerando o cuidado, a escuta e o reconhecimento como práticas centrais do constitucionalismo democrático contemporâneo.

Por fim, cabe reconhecer que o enfrentamento da violência algorítmica de gênero exige alianças entre múltiplos campos do saber, entre o jurídico, o tecnológico, o ético e o político. Mais do que apenas punir abusos ou exigir remoções de conteúdo, o desafio contemporâneo é reconstruir o ambiente digital como um espaço de convivência, pluralidade e dignidade. Isso só será possível se abandonarmos a lógica da autorregulação empresarial e avançarmos para uma regulação socialmente compartilhada, feminista e anticolonial, capaz de redistribuir poder, reconhecer diversidades e garantir liberdade de expressão com equidade.

O futuro das redes não pode ser o da exclusão algorítmica, da misoginia viral e do silenciamento sistemático. O futuro das redes, se ainda quisermos chamá-las de sociais, precisa ser o da justiça, da escuta e da resistência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMNESTY INTERNATIONAL. *Toxic Twitter: A toxic place for women?* London: Amnesty International, 2020. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/research/2020/03/online-violence-against-women-chapter-2/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. *Vigilância líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533). Julgamento em 26 de jun. 2025. Relatores: Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Voto de prevalência: Ministro André Mendonça. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=525402>. Acesso em: 02 jul. 2025.

BUTLER, Judith. *Discurso de ódio*. Tradução de Maria Clara Santos. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

COECKELBERGH, Mark. *Ética na inteligência artificial*. São Paulo: Loyola, 2020.

G1. Escritora e filósofa Djamila Ribeiro faz boletim de ocorrência após filha ser ameaçada. *G1 São Paulo*, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/07/27/escritora-e-filosofa-djamila-ribeiro-faz-boletim-de-ocorrencia-apos-filha-ser-ameacada.ghtml>. Acesso em: 20 jul. 2025.

G1. Motorista de ataque com van em Toronto é acusado de dez homicídios. *G1 Mundo*, 24 abr. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/motorista-de-ataque-com-van-em-toronto-e-acusado-de-dez-homicidios.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2025.

GROSFUGUEL, Ramón. O racismo epistêmico, a modernidade ocidental e os dilemas da teoria crítica. *Sociedade e Estado*, v. 31, n. 1, p. 25–49, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/vNrg4fhRTrFcxzfZGjNRV6bM>. Acesso em: 12 abr. 2025.

INTERNETLAB. Violência de gênero e discurso de ódio nas redes sociais: dados e recomendações. São Paulo: InternetLab, 2023. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2023/11/relatorio-genero.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

KOCH, Luise; GHAWI, Raji; PFEFFER, Jürgen; STEINERT, Janina I. Online Misogyny Against Female Candidates in the 2022 Brazilian Elections: A Threat to Women's Political Representation? *arXiv preprint*, 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2403.07523>. Acesso em: 08 mai. 2025.

LEUFER, Daniel. Silenciamento algorítmico de resistências. *Blog Callinad*, 15 out. 2021. Disponível em: <https://blog.callinad.com/silenciamento-algoritmico>. Acesso em: 12 jun. 2025.

MOROZOV, Evgeny. *Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. Tradução de Sandra Costa. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

O'NEIL, Cathy. *Algoritmos de destruição em massa: como a análise preditiva aumenta a desigualdade e ameaça a democracia*. Tradução de Paula Bonastre. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.

PARISER, Eli. *The Filter Bubble: What the Internet Is Hiding from You*. New York: Penguin Press, 2011.

PELLIZZARI, Bruno Henrique; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Bolhas Sociais e seus efeitos na sociedade da informação: ditadura do algoritmo e entropia na Internet. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Belém, PA, v. 5, n.2, p. 57-73, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/5856/pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

PUIG DE LA BELLACASA, María. *Matters of care: speculative ethics in more than human worlds.* Minneapolis: University of Minnesota Press, 2017.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno manual antirracista.* São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SAFERNET BRASIL. *Relatório anual 2024: Discurso de ódio e violência nas redes.* São Paulo: SaferNet, 2024. Disponível em: <https://www.safernet.org.br/content/relatorio-2024>. Acesso em: 10 mai. 2025.

SANTOS, Terezinha; NASCIMENTO, Fernanda; BERTASSO, Daiane. *Machosfera no Brasil: desafios práticos e éticos na cobertura jornalística da misoginia nas redes sociais.* *E-Compós*, Campinas, n. 3146, jun. 2025. Disponível em: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/3146>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. *Algoritmos preditivos, bolhas sociais e câmaras de eco virtuais na cultura do cancelamento e os riscos aos direitos de personalidade e à liberdade humana.* *Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)*, Fortaleza, v. 20, n. 35, p. 162–188, 2022. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v20i35.p162-188.2022. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4146>. Acesso em: 17 jul. 2025.

SUMPTER, David. *Dominado pelos números: história, lógica e consequências dos algoritmos que ditam o mundo.* Tradução de Ana Lúcia Merege. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *ADI 7099 / ADPF 895 – Responsabilização das plataformas digitais.* Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, jul. 2025. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=ADPF-895&numero=0907113-79.2024.8.26.0000>. Acesso em: 02 jul. 2025.

UNESCO. *Regulação de plataformas: recomendações para construção de ambientes digitais seguros.* Paris: UNESCO, 2024. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000380721>. Acesso em: 15 jun. 2025.